



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1150/2024
Data: 21/05/2024 - Horário: 15:34
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____/2024.

**Dispõe sobre a utilização da palavra Carne em
embalagens, rótulos e publicidades de alimentos.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, no Estado de Alagoas, a utilização da palavra carne, bem como de seus sinônimos e derivados, em embalagens, rótulos e publicidades de alimentos que não contenham carne em sua composição.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, consideram-se como carne os tecidos e massas comestíveis dos animais comercializados em açougue ou outros estabelecimentos licenciados, englobando músculos, com ou sem base óssea, gorduras, miúdos e vísceras, in natura ou processados.

Art. 2º - As empresas ou responsáveis que violarem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

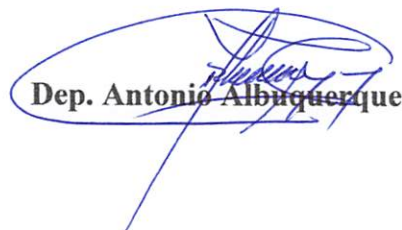
I - advertência;

II - multa de até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Alagoas - UPFAL, quando não for cabível advertência;

III - apreensão ou condenação dos produtos e derivados que não sejam origem animal, comercializados em desacordo com esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2024.


Dep. Antonio Albuquerque



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

JUSTIFICATIVA

O cenário alimentar mundial passa por uma transformação significativa, impulsionada por uma crescente conscientização sobre questões de saúde, sustentabilidade e ética. No Brasil, os alimentos à base de plantas e vegetais emergiram, ao longo dos últimos anos, como uma alternativa cada vez mais popular. Desenvolvidos a partir de matérias-primas vegetais e projetados para reproduzir o sabor e a textura dos produtos de origem animal, os alimentos plant based estão ganhando espaço nos mercados brasileiros. Este crescimento é evidenciado por números relevantes: um aumento de 150% no consumo desses produtos em grandes redes de supermercados. Uma pesquisa do Ibope, em colaboração com o The Good Food Institute (GFI), revelou que metade dos brasileiros reduziu o consumo de carne em 2020, sendo que quase metade das substituições (47%) ainda era feita exclusivamente por legumes, verduras e grãos, e 39% dos entrevistados já consumiam alternativas vegetais em substituição às animais pelo menos três vezes por semana.

Em 2020, as vendas de produtos substitutos de carne animal atingiram R\$ 418,7 milhões, enquanto a receita de leites vegetais foi de R\$ 636 milhões, de acordo com dados da agência Euromonitor. Globalmente, o setor de produtos à base de plantas tem previsão de movimentar entre US\$ 100 bilhões e US\$ 370 bilhões até 2035, representando um aumento significativo em comparação aos US\$ 4,6 bilhões registrados em 2018, conforme dados compilados pelo The Good Food Institute (GFI). (Disponível em: [https:// revistagloborural.globo.com/Noticias/Pesquisa-e-Tecnologia/noticia/2020/12/pesquisa-inedita-aponta-que-metade-dos-brasileiros-reduziu-o-consumo-de-carne.html](https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Pesquisa-e-Tecnologia/noticia/2020/12/pesquisa-inedita-aponta-que-metade-dos-brasileiros-reduziu-o-consumo-de-carne.html)). Apesar desse crescimento, o setor ainda carece de uma regulamentação específica no país. A ausência de diretrizes claras pode levar a interpretações equivocadas por parte dos consumidores e criar um ambiente propício para práticas enganosas ou confusas por parte dos fabricantes. É neste contexto que se faz necessária uma legislação que defina claramente o uso (ou sua proibição) do termo "carne" em produtos que não contenham ingredientes de origem animal. As normas existentes no Brasil, como o Decreto-Lei nº 986/1969, a Resolução-RDC nº 259/2002 da ANVISA, e o Decreto nº 9.013/2017, estabelecem princípios que visam proteger os consumidores contra informações falsas, incorretas ou enganosas sobre a natureza e composição dos alimentos. Leia-se: Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969: "Art 12.

Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição. [...] Art 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem."



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Resolução-RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002: “Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que: a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento; b) atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas.” Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017: “Art. 12. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos: [...] V - verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica; [...] Art. 442. Os rótulos podem ser utilizados somente nos produtos registrados ou isentos de registro aos quais correspondam. § 1º - As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto. [...] Art. 446. Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto. [...] Art. 455. Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem dispor nos rótulos a indicação das respectivas percentagens.” No entanto, tais normas não abordam especificamente a questão dos alimentos plant based, deixando uma lacuna que pode ser explorada para induzir os consumidores a equívocos sobre a verdadeira natureza desses produtos.

Diante desses desafios, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) promoveu a Tomada Pública de Subsídios nº 5/2021, conforme previsto na Portaria nº 327/2021, visando estimular a participação da sociedade e obter contribuições para a discussão sobre a regulamentação dos produtos processados de origem vegetal. Paralelamente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) organizou oficinas virtuais para elaborar uma Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre alimentos plant based. (Disponível em: Relatório das oficinas para identificação do problema regulatório150922.pdf (www.gov.br)). Segundo o estudo realizado pela Anvisa, a demanda cada vez maior por alimentos considerados mais saudáveis, saborosos e sustentáveis tem impulsionado o surgimento de novas ideias e soluções no mercado alimentício. Isso inclui a adoção de novas tecnologias na produção de alimentos, a utilização de ingredientes que ainda não eram consumidos anteriormente e também mudanças na forma como as características dos alimentos são divulgadas ao público. Além disso, os investimentos estão sendo direcionados para o desenvolvimento de novas fontes de proteínas, como as provenientes de plantas e aquelas obtidas através de culturas celulares ou fermentação. Também há um foco especial em ingredientes derivados de vegetais que possam substituir os aditivos alimentares tradicionais. Como parte do processo de elaboração da Agenda Regulatória 2021/2023, a Gerência-Geral de Alimentos (GGALI) recebeu demandas para tratar de diversas dessas inovações. Foram identificados problemas regulatórios no âmbito do mercado de alimentos plant based, dentre os quais o principal apontamento foi a assimetria de informação, que tem implicação direta no direito fundamental do consumidor à informação adequada sobre as características, composição e riscos dos produtos que adquire.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Dentre as causas desse problema, foram elencadas as seguintes: a. utilização de denominações legais aplicáveis a alimentos de origem animal na rotulagem dos alimentos plant-based; b. utilização de imagens de alimentos de origem animal na rotulagem dos alimentos plant-based; c. similaridade entre as embalagens dos produtos plant-based e dos alimentos de origem animal; d. oferta dos alimentos plant-based em conjunto ou próxima ao local de oferta dos alimentos de origem animal; e. insuficiência, subjetividade e desatualização das normas e orientações sobre os alimentos plant based; f. uso de alegações de saudabilidade e sustentabilidade com elevado potencial de engano ou confusão dos consumidores, por serem demasiadamente genéricas, não estarem devidamente fundamentadas ou não serem facilmente comprovadas ou aferíveis.

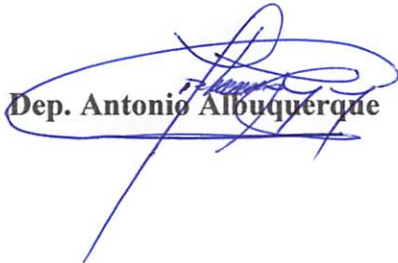
As consequências encontradas decorrentes da falha na regulamentação desses produtos foram: a. confusão ou à falta de compreensão do consumidor sobre a natureza, identidade, composição e atributos de qualidade e ambientais dos alimentos plant-based b. escolhas alimentares equivocadas e adquira produtos que não deseja, o que lesa seu poder financeiro c. danos à saúde dos consumidores, como no caso do consumo inadvertido de alergênicos que não existem no produto de origem animal d. insegurança jurídica e estimular a concorrência desleal em alguns setores, desestimulando a inovação e os investimentos nesse setor e reduzindo seu crescimento econômico e. judicialização por parte dos consumidores ou fabricantes de alimentos que se sentem lesados. Nesse sentido, fica claro que a busca por segurança alimentar e nutricional é um objetivo que se deve sempre almejar. No âmbito nacional, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), visando assegurar o direito humano à alimentação adequada, estabelecendo que é dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização desse direito, no qual incluiu a produção de conhecimento e o acesso à informação[1]. No Estado de São Paulo, a Constituição Estadual determinou, em seu artigo 184, a competência do Estado, com a cooperação dos Municípios, de criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal[2]. Por sua vez, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, dentre os direitos básicos do consumidor, a educação sobre consumo adequado dos produtos e serviços e proteção contra publicidade enganosa e cláusulas abusivas[3]. Por todas as razões aqui descritas, vê-se que certamente a proibição do uso do termo "carne" em alimentos de origem vegetal que não contenham carne propriamente dita em sua composição não apenas garantiria a clareza das informações para os consumidores, mas também promoveria a segurança alimentar, evitando escolhas equivocadas e protegendo contra possíveis danos à saúde. É fundamental que o Poder Público cumpra seu papel, assegurando a integridade do mercado e o bem-estar dos consumidores brasileiros, por meio de informações precisas e transparentes sobre os alimentos que consomem.

Pelo exposto, apresenta-se o presente Projeto de Lei, rogando apoio dos nobres pares para sua aprovação. [1] “Art. 2º - [...] § 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade. Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange: [...] V – a produção de conhecimento e o acesso à informação.” [2] “Artigo 184 - Caberá ao Estado, com a cooperação dos Municípios: [...] VII - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal.” [3].



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

“Artigo 6º - São direitos básicos do consumidor: [...] II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas à liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”


Dep. Antonio Albuquerque